

decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Ensino Primário compreende duas repartições, destinada a primeira a assegurar o expediente dos assuntos administrativos e do pessoal e a segunda a assegurar o expediente dos assuntos pedagógicos, da difusão do ensino e assistência escolar.

Art. 2.º A 1.ª Repartição compreende duas secções, destinadas ao serviço administrativo e ao movimento do pessoal.

Art. 3.º A 2.ª Repartição compreende três secções, correspondendo a cada um dos serviços seguintes: difusão do ensino e estatística, orientação pedagógica e disciplinar e assistência escolar.

Art. 4.º O quadro da Inspeção do Ensino Primário é fixado em dezoito inspectores-orientadores.

Art. 5.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Ensino Primário passa a ter a constituição fixada no mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 6.º Ao quadro a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947, é adicionado um lugar de contínuo de 2.ª classe e um de servente, considerando-se acrescido de duas unidades o número de servidores destinados à Direcção-Geral do Ensino Primário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Mapa a que se refere o artigo 5.º
do Decreto-Lei n.º 40 762, desta data

Director-geral	1
Chefes de repartição	2
Chefes de secção	5
Primeiros-oficiais	5
Segundos-oficiais	10
Terceiros-oficiais	15
Aspirantes	5
Dactilógrafos	5

Ministério da Educação Nacional, 7 de Setembro de 1956. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 763

1. Em execução da 2.ª fase do plano portuário — Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944 —, o Ministério das Obras Públicas construiu em Sesimbra um porto de abrigo.

Vai esta obra ser entregue ao Ministério das Comunicações, ao qual compete superintender na exploração dos portos metropolitanos.

Para que a exploração do porto de Sesimbra se realize em boas condições, não se julga necessário criar um novo organismo de administração portuária; parece

preferível, como o permite a base 11 da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, integrá-lo na Junta Autónoma do Porto de Setúbal, dada a proximidade deste porto.

2. Por virtude da agregação do porto de Sesimbra à Junta Autónoma do Porto de Setúbal, competirão a esta Junta o reembolso ao Estado das despesas com as obras reprodutivas, a pequena reparação do molhe de abrigo e a conservação das obras interiores. Destas obrigações e do funcionamento dos serviços resultará um encargo anual que se computa em 300.000\$.

Acresce que, para o porto de Sesimbra poder desempenhar a sua função económica, há ainda que estabelecer as redes de água, electricidade e esgoto; pavimentar arruamentos; regularizar, de modo a poder ter utilização, a defesa da margem que delimita os terra-plenos; construir instalações para os serviços e organismos que exerçam no porto as respectivas funções, como, além da própria Junta Autónoma, a Capitania, a alfândega, a guarda fiscal e a Casa dos Pescadores; edificar armazéns para aprestos marítimos; apetrechar o plano inclinado e a ponte-cais; adquirir zorras para o transporte de peixe e construir, em substituição da actual ponte-cais, o cais da lota, já previsto nos planos do porto, e, sobre ele, o edificio definitivo da mesma.

As obras e o apetrechamento indicados, cujo custo se estima em 10.000.000\$, poderiam realizar-se, a curto prazo, por meio de um empréstimo a contrair pela Junta, de que adviria para esta um dispêndio, com amortização e juros, da ordem dos 700.000\$ por ano. Adicionando estes 700.000\$ aos 300.000\$ mencionados, o encargo total seria de 1:000.000\$.

Como as receitas da exploração não são de considerar até serem completadas as obras interiores e apetrechado o porto, seria necessário, para fazer face ao encargo referido, criar uma receita equivalente.

3. O porto de Sesimbra é exclusivamente um porto de pesca; dele beneficiam apenas esta indústria e as afins.

Assim, deverão ser elas, à semelhança do que acontece na generalidade dos portos com os respectivos beneficiários, a suportar os encargos relativos a este porto.

Justifica-se, pois, a criação de um imposto *ad valorem* sobre o pescado vendido na lota, imposto esse que se incluirá nas receitas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal.

Considerando que o valor global médio do peixe vendido na lota de Sesimbra nos últimos anos anda pelos 35:000.000\$, seria preciso fixar em 3 por cento o referido imposto para ter uma receita anual que atingisse a importância necessária para obviar às despesas referidas no número anterior.

Todavia, o Governo entende que tal imposto constituiria presentemente um encargo que as indústrias da pesca e afins não estão em condições de suportar.

Por isso, limita-se a fixá-lo em 1 por cento, ónus para que, por certo, aquelas indústrias encontrarão compensação nas vantagens económicas resultantes da utilização do porto.

O imposto em causa, porém, apenas permitirá à Junta Autónoma do Porto de Setúbal fazer face aos encargos com o reembolso ao Estado das despesas relativas às obras reprodutivas, com a pequena reparação do molhe de abrigo, com a conservação das obras interiores e com os serviços portuários.

Haverá, pois, que esperar melhor oportunidade para realizar as obras e o apetrechamento supracitados.

4. A integração na Junta Autónoma do Porto de Setúbal do porto de Sesimbra impõe que nela estejam

representados o respectivo município e os interesses económicos ligados à sua exploração.

Como, porém, a representação dos interesses económicos referidos, à excepção dos piscatórios, se pode considerar assegurada por vogais eleitos por organismos corporativos que estendem a sua acção a todo o distrito de Setúbal, basta incluir entre os mesmos vogais um delegado da Câmara Municipal de Sesimbra e outro da Casa dos Pescadores.

5. Quanto à área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Setúbal no porto de Sesimbra, julga-se que deve abraçar, na enseada do mesmo nome, apenas a faixa litoral essencial às actividades portuárias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao abrigo da base II da Lei n.º 2035, de 30 de Julho de 1949, é agregado à Junta Autónoma do Porto de Setúbal o porto de pesca de Sesimbra.

Art. 2.º Incluem-se entre os vogais eleitos da Junta Autónoma do Porto de Setúbal:

a) Um representante da Câmara Municipal de Sesimbra;

b) Um representante da Casa dos Pescadores de Sesimbra, designado de entre os membros da respectiva direcção pela Junta Central da Casa dos Pescadores.

Art. 3.º A área de jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Setúbal no porto de pesca de Sesimbra compreende a zona litoral a norte do enfiamento Forte do Cavalo-marca da Meia Velha, na parte em que, antes da execução das obras do mesmo porto, se exercia o domínio público marítimo.

Art. 4.º É incluído entre as receitas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal o imposto de 1 por cento sobre o valor na lota do peixe desembarcado no porto de Sesimbra. Este imposto será cobrado pela delegação aduaneira de Sesimbra.

Art. 5.º A comissão administrativa da Junta Autónoma do Porto de Setúbal decidirá da oportunidade em que as diversas taxas do respectivo regulamento de tarifas se começarão a aplicar no porto de Sesimbra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Setembro de 1956. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 40 764

I

O centro piscatório de Lisboa

1. A pesca, fornecendo ao País um alimento de primeira necessidade e a matéria-prima duma das mais importantes indústrias de exportação — as conservas de peixe — e assegurando o pão a grande número de por-

tugueses, teve desde sempre lugar de relevo na economia nacional.

As condições oceanográficas e biológicas da costa portuguesa não são, contudo, as mais favoráveis: o planalto continental, zona que as espécies preferem, é constituído, em grande parte, por uma faixa relativamente estreita, quando em certos países do mar do Norte atinge grandes extensões; e, quanto a temperaturas, densidades e salinidades, as águas em que se exerce a nossa pesca não são propícias à fixação de algumas das espécies de maior valor económico mundial.

No entanto, a pesca nacional obtém espécies muito valiosas — a sardinha, o bacalhau, o atum, a pescada, o carapau, etc. —, em grande parte e quanto a algumas recorrendo à exploração de mares distantes.

2. São diversos e valiosos os centros de pesca existentes ao longo da costa portuguesa. Uns dedicam-se principalmente à pesca costeira — os pequenos centros de Ovar, Estarreja e Ílhavo —, outros, simultaneamente, à pesca costeira e do alto — Caminha, Vila do Conde, Leixões, Lagos, Portimão e Vila Real de Santo António —, outros, ainda, sobretudo à pesca longínqua, não deixando, porém, de exercer aquelas — Viana do Castelo, Aveiro, Figueira da Foz e Lisboa.

Mas, entre todos eles, o de Lisboa tem, pela variedade das fontes da sua produção, pela quantidade e valor desta e pela importância da frota que o frequenta, posição do maior relevo na pesca nacional.

Em matéria de zonas de pesca são variadas as suas possibilidades: as pescas costeira e do alto dispõem das riquezas piscatórias do planalto continental, frequentado por muito peixe miúdo, além de abrigar espécies costeiras de grande valor económico; a pesca do alto também explora, no Atlântico, uma vasta zona, que vai de Cabo Verde até à barra do Garona e, no Mediterrâneo, uma zona compreendida entre o cabo Palamos e Argel; a pesca longínqua exerce-se nos mares da Terra Nova, Nova Escócia e Gronelândia, etc.; finalmente, há ainda a ter em conta os recursos da bacia hidrográfica do Tejo, rica em espécies não só fluviais como marítimas, pois as águas oceânicas, que no fluxo ali entram em grande quantidade, trazem muitos cardumes.

Estas zonas de pesca, como se infere dos quadros seguintes, asseguram ao centro de Lisboa uma produção anual, na base dos números de 1954, da ordem das 48 000 t e de valor superior a 200 000 contos, ou seja, respectivamente, $\frac{1}{5}$ do peso e cerca de $\frac{1}{3}$ do valor de toda a produção nacional.

Peso, em toneladas, da pesca desembarcada no continente

(Números do Instituto Nacional de Estatística)

Portos	1938	1939	1949	1953	1954
Norte:					
Figueira da Foz	7 692	10 478	5 292	9 761	13 084
Leixões	49 391	41 759	41 497	78 399	70 724
Porto (Douro) . .	9 668	5 635	3 125	1 970	1 826
Restantes portos	14 674	15 582	11 767	8 093	6 422
Centro:					
Lisboa	36 553	34 349	45 099	45 780	48 102
Peniche	13 920	12 124	11 022	20 906	18 608
Setúbal	9 771	7 192	5 275	7 893	10 739
Restantes portos	17 066	15 934	12 835	16 576	16 891